



PROCESSO N.º : 2018000506
INTERESSADO : DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de notícia contra idosos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, dispondo sobre a notificação compulsória dos casos de notícia contra idosos.

A proposição estabelece que é dever de toda instituição de saúde pública estadual e de todo servidor público estadual a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos ser comunicados ao Conselho Estadual do Idoso e ao Ministério Público do Estado de Goiás, sendo que esse dever estende-se aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres.

Segundo consta na proposição, a notificação de casos de violência ou de maus-tratos será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, que constará conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congêneres, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público, o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade, o endereço e o telefone de contato do idoso.

A notificação também será composta por informações gerais sobre a suposta violência ou maus tratos, bem como sobre o estado de saúde do idoso, especialmente sobre a gravidade da lesão e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa e um arquivo fotográfico com a imagem das lesões.



Por fim, a proposição também estabelece que, constatada a omissão das providências por parte de hospitais públicos e particulares, centros de saúde, médicos e demais agentes de saúde do Estado, poderá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração e punição de eventuais omissões, ficando estipulada a multa de R\$1.000,00 (mil reais) por cada caso que não for notificado aos órgãos competentes, cujos valores serão destinados em prol do fundo Estadual da Saúde.

A justificativa da proposição menciona que a proposta surgiu a partir de denúncias, vindas dos próprios idosos. Infelizmente a violência contra os idosos é algo que faz parte da sociedade, e que tem afetado fisicamente e psicologicamente a vítima. Logo, o projeto de lei é inspirado na luta árdua que se vem empreendendo há anos no combate à violência contra o idoso.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 230 que *“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

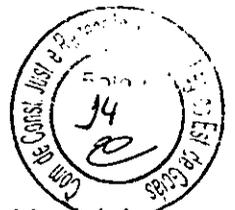
Nesse contexto, importa registrar, quanto à iniciativa parlamentar, que o tema se insere na competência residual do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

.....

Portanto, em relação ao tema tratado na presente proposição, cumpre asseverar, preliminarmente, que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre essa matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir normas, não adentra em matéria da



competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), privativa do Governador (art. 20 §1º) ou da iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público.

Outrossim, encontra-se vigente no âmbito Federal a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e no âmbito estadual a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que institui a política estadual do idoso no Estado de Goiás.

Registre-se que na Lei nº 10.741 de 2003 (estatuto do idoso), em seus Arts. 6º, 19, 50 incisos XVI e 57, estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos; autoridade policial, Ministério Público, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Estadual do Idoso, Conselho Nacional do Idoso.

Por sua vez, no Estado de Goiás, encontra-se em vigor a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que institui a política estadual do idoso no Estado de Goiás.

Assim, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação já existente, peço vênha ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 634, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei n. 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política estadual do idoso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.6-A. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;*
- II – Ministério Público;*
- III – Conselho Estadual do Idoso;*
- IV – Conselho Municipal do Idoso;*
- V – Conselho Nacional do Idoso.*

§1º - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, em conformidade com as seguintes instruções:

I - conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congênere, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público;

II - o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade, o endereço e o telefone de contato do idoso;

III - informações gerais sobre a suposta violência ou maus tratos, bem como sobre o estado de saúde do idoso,



especialmente sobre a gravidade da lesão e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa;

IV - arquivo fotográfico com a imagem das lesões.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com esses fundamentos, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Setembro de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator